

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA -
REVISÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS
INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DE
SERVIDOR - PRETENSÃO DE NATUREZA
PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO
RICSJT**

1. Nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja reformado acórdão prolatado pelo Órgão Especial daquela Eg. Corte, que manteve a alteração das parcelas de quintos incorporadas aos vencimentos.

3. Verifica-se que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição nº **TST-CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000**, em que é Requerente **JACINTO ZANON DA SILVEIRA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 243/250, prolatado pelo seu Órgão Especial, deu parcial provimento ao Recurso em

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

Processo Administrativo interposto pelo ora Recorrente, apenas para eximi-lo da obrigação de devolver aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Manteve, todavia, a decisão que alterara as parcelas de quintos incorporadas aos vencimentos.

O Recorrente apresenta Recurso em Matéria Administrativa, às fls. 253/264. Alega que a alteração do cômputo dos quintos deu-se de forma equivocada. Pugna pela manutenção da incorporação de 5/5 (cinco quintos) da Função de Chefe de Seção (FC-07), e, não, de 1/5 de FC-05 e 4/5 de FC-07, como determinado na decisão recorrida. Sustenta que o Ministério Público do Trabalho e a própria Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional reconhecem que poderia auferir 5/5 (cinco quintos) de FC-07.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 271), tendo o feito sido autuado e distribuído no âmbito deste Eg. Conselho.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 243/250, deu parcial provimento ao Recurso em Processo Administrativo interposto pelo ora Recorrente, apenas para eximi-lo da obrigação de devolver aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Manteve, todavia, a decisão que alterara as parcelas de quintos incorporadas aos vencimentos. Eis os fundamentos:

“MÉRITO
INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA DE 01/09/2000 A
04/09/2001

A questão da incorporação da função exercida de 01/09/2000 a 04/09/2001 não pode ser apreciada neste recurso, uma vez que não foi objeto da decisão atacada, cabendo destacar que o recorrente não deduziu, perante a

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

Administração, o devido pedido de atualização, que se sujeita a procedimento próprio, conforme o Acórdão nº 2.285/2007 - Plenário do TCU e decisão proferida nos autos do Processo TRT-SRH 03/03, cientificados a todos os servidores desta Corte.

REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

Trata-se de Recurso em Processo, Administrativo interposto pelo servidor JACINTO ZANON DA SILVEIRA, em face de ato do Presidente deste Egrégio Tribunal, que determinou a revisão da incorporação de décimos/quintos, alterando o direito a 02/10 de FC-07 para 02/10 de FC-05, com reposição ao erário da diferença paga a maior, com efeito financeiro a contar de 01/01/1999.

O exame dos autos revela que a vantagem foi assegurada ao recorrente em 16/11/1999 (fls. 11), com efeitos retroativos a 01/01/1999.

Em 17/11/2006 (fls.29), a servidora Marcelle Cognasca dos Santos, cuja função exercida na Secretaria de Gestão Pessoal não é identificada, remeteu os autos à SCOPE para revisão das funções comissionadas exercidas pelo recorrente, o que somente foi concluído em 01/08/2007 (fls. 30), sem que fosse identificada qualquer irregularidade.

Anoto, por relevante, não haver nos autos qualquer indicação da função exercida pela servidora Marcelle Cognasca dos Santos, sequer o setor da Administração em que se encontrada, na oportunidade, lotada.

Devolvidos os autos 'à servidora Marcelle', conforme encaminhamento de fls. 30-verso, em circunstância personalíssima incompatível com a gestão pública -, aquela servidora apresentou, em 14/09/2007, a manifestação de fls. 34/36, apontando equívoco na concessão de décimos/quintos, em prejuízo ao erário, o que foi acatado pelo Diretor da Secretaria de Controle Interno em 17/10/2007, pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas em 26/10/2007 e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa em 29/10/2007, havendo, ao fim, determinação da Presidência desta Corte para ciência ao recorrente dos termos daquela manifestação (fls. 44).

Somente em 09/04/2008, após a manifestação do recorrente (fls. 47/51) e emissão de parecer pela Assessoria Jurídica do Tribunal (fls. 69/71-verso), a Presidência desta Corte determinou a revisão da contagem de décimos/quintos com restituição ao erário dos valores pagos a maior (fls. 76).

Assim, a decisão atacada data de 09/04/2008, quase um decênio após a concessão da vantagem.

Não se nega à Administração o direito/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou ainda a faculdade de revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade.

Ocorre que qualquer desses procedimentos encontra limites na estabilidade das relações jurídicas e nos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelos atos do Poder Público.

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

Fato é que o art. 54 da Lei 9.784/99 ficou em 5 anos o direito a Administração anular os próprios atos, dos quais decorram efeitos desfavoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados. Ultrapassado este prazo, ocorre a convalidação tácita do ato, que produz efeitos definitivos, salvo comprovada má-fé, *in verbis*:

‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.’

No caso, o recorrente recebe, desde novembro de 1999, a vantagem incorporada, com efeitos retroativos a 01.01.1999. A cobrança, somente formalizada em 09/04/2008 - quase dez anos após -, é indevida, em razão de já ter se operado a decadência do direito.

E nem se alegue que os valores não foram recebidos de boa-fé. As informações prestadas nos autos revelam que o pagamento a maior da incorporação de décimos de FC-07, quando o correto seria FC-05, decorreu de equívoco da administração no cadastramento das designações do recorrente.

Neste passo, revela-se incabível a reposição de valores pagos pela Administração Pública em virtude de interpretação equivocada, face a presunção de boa-fé do servidor no recebimento dos valores, valendo invocar, a propósito, os seguintes julgados:

‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1.A Jurisprudência dessa Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa fé dos servidores beneficiados. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 597.827/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 25.09.2006 p. 319).

‘RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

em decorrência da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa fé do beneficiado. Precedentes 2. Recurso desprovido. (AgRg no Ag 756.226/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14.08.2006).

Por outro lado, a hipótese não é de prescrição, mas de decadência, tendo em vista que se trata de um direito potestativo, que se exercita mediante simples declaração de vontade de uma parte, influenciando situação jurídica da outra, sem o concurso de vontade desta. Esta categoria de direito está sujeita à decadência, como bem informa o teor do art. 54 da Lei 9.784/99.

Vale destacar que a fixação de prazo decadencial pela lei decorre de um estado de segurança jurídica, com vistas a não permitir que uma pessoa fique incondicionalmente à mercê de outra pessoa, que a qualquer momento poderia vir a exercer seu direito. Confira-se a propósito, doutrina sobre o tema:

‘quando a lei visando à paz social, entende de fixar prazos para o exercício de alguns direitos potestativos (seja exercido por meio de simples declaração de vontade, como o direito de preempção ou preferência; seja exercido por meio de ação, como o direito de promover a anulação do casamento), o decurso do prazo sem o exercício do direito implica na extinção deste, pois, a não ser assim, não haveria razão para a fixação do prazo. Tal consequência (a extinção do direito) tem uma explicação perfeitamente lógica; é que (ao contrário do que ocorre com os direitos suscetíveis de lesão) nos direitos potestativos subordinados a prazo o que causa inquietude social não é, propriamente, a existência da ação, mas a existência do direito, tanto que há direitos desta classe ligados a prazo, embora não sejam exercitáveis por meio de ação. O que inquietiza não é a possibilidade de ser proposta a ação, mas a possibilidade de ser exercido o direito. Assim, extinguir a ação, e deixar o direito sobreviver (como ocorre na prescrição), de nada adiantaria, pois a situação de inquietude continuaria de pé. Infere-se, daí, que quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, o que ela tem em vista, em primeiro lugar, é a extinção desse direito, e não a extinção da ação. Esta também se extingue, mas por via indireta, como consequência da extinção do direito.’(in Filho, Agnelo Amorim, ‘Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis’, pp.16.)

Sendo a hipótese de vantagem percebida com efeitos patrimoniais contínuos, o prazo inicia-se da percepção do primeiro pagamento, fato ocorrido em novembro de 1999. Declarada a irregularidade mais cinco anos

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

após, em 09/04/2008, operou-se a decadência do direito de a Administração anular o ato.

Este, inclusive o entendimento consagrado na Súmula 249 do TCU:

‘É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei, por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.’

O Recorrente alega que a alteração do cômputo dos quintos deu-se de forma equivocada. Pugna pela manutenção da incorporação de 5/5 (cinco quintos) da Função de Chefe de Seção (FC-07), e, não, de 1/5 de FC-05 e 4/5 de FC-07, como determinado na decisão recorrida. Sustenta que o Ministério Público do Trabalho e a própria Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional reconhecem que poderia auferir 5/5 (cinco quintos) da FC-07.

Entendo que o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da matéria.

Com efeito, o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho "(...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A competência constitucional deste Eg. Conselho limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este Órgão, estabelecendo, em seu art. 12, IV, a competência para "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (destaquei).

Verifica-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Eg. Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio CSJT limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

Este Eg. Conselho, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido." (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT-24/10/2008)

"REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCESSO Nº CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece." (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT-4/11/2009)

Trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja reformado o acórdão do Órgão Especial daquela Eg. Corte que manteve a decisão que alterara as parcelas de quintos incorporadas aos seus vencimentos.

O debate diz respeito unicamente ao reexame do decidido pelo Órgão Especial do TRT no que diz respeito aos requisitos necessários à incorporação da parcela de quintos. Não há, portanto, interesse público suficiente para que a matéria seja examinada por este Eg. Conselho.

Uma vez que o pedido não transcende o interesse meramente individual do interessado, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de abril de 2011.

PROCESSO N° CSJT-Pet-3093900-71.1999.5.90.0000

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora